



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico: 028/2023

Processo Licitatório: 90/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços na forma de disponibilização de solução de software como serviço na web (SAAS) para desenvolvimento e gerenciamento de conteúdo do portal institucional do Saae Manhuaçu.

I-DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa Recorrente **Portal soluções Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.989.244/0001-74, aos 07 (sete) dias de fevereiro de 2024, contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa **GRC Sistemas Ltda**.

II-DOS REGISTROS DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44, após imediata manifestação de intenção de recurso, em campo próprio do sistema, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias. **A recorrente Portal soluções Ltda e a recorrida GRC Sistemas Ltda**, inseriram suas razões e contrarrazões respectivamente no Sistema Licitanet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seus méritos analisados, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

III-DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame. A sessão pública iniciou no dia 15/01/2024 segunda-feira, assim em harmonia com a disposição editalícia, o prazo para interposição do recurso iniciou em 07/02/2024 e em face dos feriados posteriores encerrou-se no dia 15/02/2024, quinta-feira, uma vez que o prazo, neste caso foi contado em dias



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

úteis, todavia só se inicia e termina em dia de expediente no SAAE de Manhuaçu/MG. No dia 16/02/2024 iniciou-se o prazo para apresentarem as contrarrazões também pelo sistema eletrônico Licitanet e com termino previsto no dia 20/02/2024, donde são inequívocas as suas tempestividades.

IV-DAS RAZÕES RECURSAIS

A licitante recursante alega em síntese que:

A licitante recorrida GRC Sistemas Ltda não cumpriu com o solicitado no instrumento convocatório especificado no anexo I que exige realização de prova prática cujo escopo consiste em demonstrar de forma prática, que o sistema ofertado atende integralmente a descrição técnica do Termo de Referência, conforme entendimento disposto no item 13.8, conforme vejamos:

Dos Direitos:

13.8. O não atendimento aos requisitos exigidos e julgados pela comissão importará na desclassificação da Licitante, sendo automaticamente convidada a 2ª Licitante de menor preço temporariamente classificada e, assim, sucessivamente.

Foi expressamente descrito que a empresa ao proceder com a Amostra (Prova de Conceito) deveria apresentar seu sistema na íntegra, devendo o mesmo, cumprir com todas as exigências ali dispostas, que foram pensados de acordo com a realidade da entidade e sua necessidade avaliada pelos executores do termo de referência.

Assim, os itens que se encontram ali dispostos, DEVEM SER ATENDIDOS EM SUA PLENITUDE, não havendo que se falar em itens que não tem importância, tendo em vista, que o edital prevê o cumprimento de todos os itens da amostra, conforme já disposto.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

“13.18. Caso o relatório indique que a solução foi aprovada com ressalvas, as não conformidades serão listadas e o licitante terá prazo de 03 (três) dias úteis, não prorrogáveis, a contar da data de ciência do respectivo relatório, para proceder aos ajustes necessários na solução e disponibilizá-la, para a realização de testes complementares, para aferição da correção ou não das inconformidades indicadas.

13.19. Poderá ser considerada aprovada com ressalva a solução que, embora possua todas as funcionalidades previstas na Prova de Conceito, venha a apresentar falha durante o teste;

13.20. Caso o novo relatório indique a não conformidade da solução ajustada às especificações técnicas exigidas, a licitante será desclassificada do processo licitatório;”

Segundo os pressupostos a Empresa Portal Soluções Ltda alega que durante a abertura da Segunda Etapa de Prova de Conceito no dia 01/02/2024, em sua apresentação, a empresa GRC Sistemas não atendeu integralmente aos itens da prova exigidos pelo Anexo I deste Edital, alegando ainda que a Comissão Especial desrespeitou o Edital “superando” itens que não foram atendidos, entre eles : 4.2.4 -Segurança (4.2.4.2); 4.3.4 -Cadastro de Internauta (4.3.4.4); 4.3.5-Consulta Geral de Conteúdos (4.3.5.1); 5.3- Notícias e Matérias (5.3.13 e 5.3.14); 5.5- Vídeos do Youtube (5.5.1); 5.12 - Atendimento Eletrônico (5.12.6.2); 5.4 -Legislações (5.14.3.2, 5.14.4, 5.14.6.3, 5.14.6.4); 5.16-Repositório de Terminologia (5.16.1, 5.16.2, 5.16.3.1), 5.18-Unidades (5.18.6 e 5.18.6.1), 5.19- Ouvidoria (5.19.23, 5.19.24, 5.19.25 e 5.19.26).

Ainda segundo a recorrente:

Não pode a Comissão Técnica simplesmente aplicar o regramento que entender mais adequado ao certame, devendo ser aplicado exatamente os termos do edital, que dispõe sobre o atendimento plenamente aos requisitos exigidos.

Outro ponto a ser observado, se refere ao fato de que a manutenção do critério de análise adotado pela Comissão, reflete diretamente na nulidade absoluta do processo licitatório, uma vez que, a decisão dele emanada pauta-se em critérios



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

subjetivos e não fixados previamente no instrumento convocatório, isso porque, a prova de conceito visa conferir se as características do que foi proposto pelo licitante correspondem às especificações técnicas estabelecidas pela Administração no ato convocatório, devendo as normas para sua realização estarem previamente fixadas no edital para amplo conhecimento dos interessados, estes que ainda, declararam atender plenamente aos requisitos descritos no Termo de Referência.

Ademais, em se tratando de demonstração técnica de software, a avaliação deve destituir-se de quaisquer critérios subjetivos, conforme determina o art.12, §1º da Instrução Normativa n.º 04/2014 da Secretaria de Governo Digital.

A empresa recorrente afirma que seguindo ao disposto no edital, foi dada oportunidade para que a empresa rerepresentasse o sistema, fundamentando no item 13.8 do termo de referência. Ocorre que, mesmo na segunda oportunidade, os itens até então tidos como não atendidos, não conseguiram se convalescer, ficando mais uma vez carente de demonstração. O desrespeito ao edital é tamanho que, a maioria dos itens, mesmo carente de demonstração, foram “superados” pela Comissão, sendo a ressalvas levantadas, ditas como: “atendidas”. (Recurso na íntegra no site www.saae.com.br)

Com base no exposto a licitante Portal Soluções Ltda,

- a) Requer que a peça recursal seja conhecida, para no mérito, ser deferida integralmente pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Requer ainda, que seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão que CLASSIFICOU a empresa GRC Sistemas ilegalmente no processo, conforme motivos consignados neste recurso.
- c) Caso a Douta Pregoeira, opte por manter a decisão, requeremos com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/20 c/c art. 109, III, §4º da Lei 8666/93 e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

V-DA CONTRARRAZÃO

Na contrarrazão apresentada pela empresa GRC Sistemas Ltda, esta relata em breve síntese que: a recorrente alegou que houve descumprimento às regras do Edital, requerendo ao final a reforma da decisão que classificou a empresa GRC Sistemas ilegalmente no processo. A recorrida evidencia que durante o certame todas as exigências previstas no instrumento convocatório foram seguidas a risca tendo sido efetivamente selecionada a proposta mais vantajosa para a Autarquia e que atende plenamente as suas necessidades.

“A prova de conceito avaliou a solução tecnológica do software e também as funcionalidades com os requisitos exigidos, conforme disposto no Anexo I do Edital - Termo de Referência, do Pregão Eletrônico nº 028/2023.

Diante disto as ressalvas foram atendidas em sua maioria sendo que as não atendidas não comprometem as funções principais para o funcionamento do site e as necessidades da Autarquia.

Ainda segundo a recorrida, o item 5.3 foi cumprido parcialmente, item 5.5.1 é o único que não é possível atender e a equipe técnica considerou esta ferramenta como não essencial. O item 5.14 foi aprovado sendo atendidas as ressalvas do primeiro relatório detalhando não somente a forma de importação de arquivos que ao invés de ser automatizada, será feita manual pela própria empresa de forma a não comprometer o tempo dos servidores do SAAE. O item 5.16 será adaptado como descrito no TR. Comprometemos em cumprir este item no prazo máximo de 10 dias após assinatura do contrato.

A recorrida ainda enfatiza que o Tribunal de Contas da União - TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo, alertando a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização as regras de Editais de Licitação, sem a incidência de burla a lisura do certame.

Diante disso o não atendimento imediato de itens apontados pela comissão técnica, que são detalhes sanáveis em curto prazo e que não trazem nenhum tipo de prejuízo a implantação imediata da solução, devendo ser levada em consideração a vantagem



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

econômica financeira da proposta vencedora. Atendendo 98% dos requisitos exigidos no TR, o que corrobora para que seja julgado improcedente o recurso interposto.

VI-DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese à alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todas as preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautados pela vinculação as regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando á observação dos princípios básicos da administração estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02.

Levando-se em consideração as razões apresentadas pela licitante recorrente, Portal Soluções Ltda, há de se destacar que a licitação é um procedimento pelo qual a Administração Pública compra bens e contrata serviços objetivando assegurar a melhor proposta e gerar um resultado justo em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, assim como uma justa competição.

É preciso ressaltar que um dos princípios bases dos certames licitatórios é o do julgamento objetivo atrelando a administração na apreciação da melhor proposta que fundamenta a licitação, fornecendo aos órgãos governamentais o menor custo possível sem prejuízo a qualidade. De acordo com os princípios da licitação as propostas serão analisadas somente de acordo com o instrumento convocatório. É dever da administração elaborar o edital e inserir os critérios de julgamento que serão utilizados durante a realização do certame.

A empresa recorrente alega em sua manifestação que a empresa habilitada não atendeu todos os itens do Instrumento convocatório :



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

“O desrespeito ao edital é tamanho que, a maioria dos itens, mesmo carente de demonstração, foram “superados” pela Comissão, sendo a ressalvas levantadas, ditas como: “atendidas”, ferindo assim os princípios básicos da licitação. (Portal Soluções Ltda).”

Todavia vale ressaltar que após ser escolhida a melhor proposta, a empresa GRC Sistemas Ltda foi convocada para apresentar a Prova de Conceito, apresentando e sendo aprovada com ressalvas pela equipe técnica especializada. Após a segunda convocação para que atendesse especificamente as ressalvas, mais uma vez a equipe técnica através de um relatório aprovou a empresa GRC Sistemas Ltda, enfatizando que a empresa atendeu as ressalvas do item 5.3 parcialmente e o item 5.14 em sua totalidade. Os item 5.5.1 não foi possível atender, porém a equipe técnica considerou que a ausência desta ferramenta não compromete em nada o desenvolvimento e implantação desta solução tecnológica, tornando dispensável a Autarquia. O item 5.16, a empresa alegou ser necessário fazer adaptação. No entanto vale lembrar a empresa recorrida comprometeu em cumprir este item no prazo máximo de 10 dias.

Segundo a Equipe técnica: as ressalvas foram atendidas em sua maioria sendo que as não atendidas não comprometem as funções principais para o funcionamento do site e as necessidades da autarquia. Com isso esta equipe declara aprovada a empresa GRC Sistemas Ltda.

Em consonância ao exposto, nota-se que a avaliação da equipe técnica merece guarida e reconhecimento por parte desta pregoeira que não foge aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência que norteiam a licitação. É preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Vale destacar que, o princípio do formalismo moderado não faz com que a contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia. Ao contrário, esse princípio respeita todos os outros e prioriza a satisfação do interesse público, da economicidade e da eficiência.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal criada pela lei 1517 de 28/01/87
Av. Doutor Jorge Hannas, s/nº – Bairro Bom Jardim – MANHUAÇU – MG / CEP: 36.906-360.
CNPJ: 22.050.561/0001-38 / TELEFONE: (33) 3339-3650

VII-DA DECISÃO

Assim, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso devidamente interposto pela empresa **Portal soluções Ltda**, sendo mantida a habilitação da Empresa **GRC Sistemas Ltda**. Sendo assim encaminho os autos com as informações pertinentes à autoridade superior para que sofra o duplo grau de julgamento com o seu “de acordo” ou querendo ,formular opinião própria.

Manhuaçu/MG, 27 de fevereiro de 2024

Elizete Luiz Bonifácio
Pregoeira

Márcio José Bahia
Diretor